



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003874/2007-75  
**Recurso n°** 251.296  
**Resolução n°** **2402-00.116 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 3 de dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MILTON BRAGA & CIA. LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Domingues Ribeiro, Ana Maria Bandeira, Rogério De Lellis Pinto, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

## **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 1.195,13, em razão da Recorrente não ter incluído nas folhas de pagamento diversas remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 108/117) requerendo a relevação da multa, tendo em vista que todas as infrações foram sanadas pela empresa.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, ao analisar o presente processo (fls. 120/121), julgou procedente o lançamento, sob o entendimento de que a Recorrente não juntou qualquer prova nos autos tendentes a relevar a multa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 126/134), alegando que sanou a infração, apresentando, inclusive, 1761 folhas de documentos nos autos da NFLD nº 37.060.714-7 (no momento da impugnação), devendo a multa ser prontamente relevada.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC informa que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A presente autuação versa sobre a falta de inclusão na folha de pagamento de diversas remunerações pagas a segurados empregados, em ofensa aos arts. 32, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 e art. 225, inc. I e § 9º do RPS, abaixo transcritos:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;*

*III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

Conforme se pode verificar, a Recorrente não contestou, em momento algum, que a falta de informação era desnecessária, e que a multa era indevida.

Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade da infração.

Contudo, segundo informou a Recorrente em seu recurso voluntário, todos os documentos tendentes a corrigir a infração objeto do presente processo foram juntados na NFLD nº 37.060.714-7 (PAF nº 10920.003877/2007-17).

Destarte, em respeito ao princípio da verdade material, entendo que esses autos devem ser remetidos às autoridades administrativas a fim de que seja avaliada a possibilidade

de relevação da multa, se perfeitos todos os requisitos contidos no art. 291, § 1º, do RPS, vigentes à época.

Diante disso, para que seja possível proceder ao julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas as seguintes informações:

- a) A Recorrente apresentou todos os documentos nos autos da NFLD nº 37.060.714-7 tendentes a corrigir a infração objeto do presente processo?
- b) A Recorrente é infratora primária?
- c) A Recorrente incorreu em alguma circunstância agravante?

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues